



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.
Telefone: (47) 3632-2266

DECISÃO EM RECURSO
(Processo Licitatório n.º 13/2021 – Pregão Eletrônico)

RECORRENTE: BIDDEN COMERCIAL LTDA – CNPJ: 36.181.473/0001-80

RECORRIDO: Decisão da Pregoeira Municipal

Ilustríssima Secretária Municipal,

No dia 01/03/2021, esta Pregoeira proferiu o julgamento acerca das propostas apresentadas no certame acima epigrafado, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de larvicida biológico para aplicação em rios e córregos para combate ao inseto borrachudo no Município de Campo Alegre. Na oportunidade a BIDDEN COMERCIAL LTDA, ora recorrente, teve sua proposta desclassificada porque a CEPA apresentada na proposta não atende ao exigido na especificação do Edital.

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer da decisão referida, quanto a sua desclassificação e em 03/03/2021 17:37:46, inseriu recurso no sistema do Pregão Eletrônico, que requer:

a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

A licitante declarada vencedora MM Distribuidora de Produtos Veterinários LTDA - CNPJ:76.612.506/0001-13, apresentou contrarrazões quanto ao Recurso da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA;

O recurso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental, responsável pelo pedido e especificações do objeto do edital, que se manifestou da seguinte forma:

“O recurso foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental, responsável pelo pedido e especificações do objeto do edital, que se manifestou da seguinte forma:

As características exigidas são aquelas que a Administração Municipal entende serem importantes e necessárias para o produto que se pretende adquirir: ampla segurança, alta credibilidade e sabida eficácia, pois não basta somente produzir alta mortalidade das larvas, o produto deve ser avaliado quanto ao carregamento, que indica a qual distância do ponto aplicado o produto ainda causa mortalidade nas larvas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.
Telefone: (47) 3632-2266

O fato de a empresa não possuir produto com as características determinadas no Edital não importa em dizer que a licitação está direcionada. O Município busca, com as características mínimas, adquirir um produto de qualidade, que atenda às necessidades da municipalidade.

Por fim, não é admissível que particulares determinem as características do objeto a ser licitado. Compete à Administração Pública definir os requisitos dos produtos, a fim de acatar de maneira satisfatória às suas necessidades, obedecendo aos limites e cumprindo o especificado pelas legislações pertinentes. Dessa forma, tal tarefa recai sobre os administradores públicos, que devem estabelecer o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo com todos os princípios constitucionais, administrativos e legais - devidamente atendidos e respeitados no processo administrativo licitatório em comento”.

O processo foi encaminhado à assessoria jurídica para análise do recurso e contrarrazões, que foi analisado, **conforme abaixo transcrito:**

PARECER JURÍDICO Nº 016/ASSJUR/2021

PROCESSO Nº: Pregão Eletrônico nº 13/2021
REQUERENTE: Chefia de Serviços de Suprimentos.
Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição larvicida biológico para aplicação em rios e córregos para combate ao inseto borrachudo no Município - Recurso quanto à desclassificação da proposta da empresa Bidden Comercial Ltda

Vem à consideração desta Assessoria Jurídica o Processo Administrativo Licitatório acima designado, oriundo da Secretaria Municipal de Administração - Serviço de Suprimentos, solicitando parecer a respeito do recurso impetrado pela Empresa.

É o breve relatório.

Passa-se à análise.

Pois bem, de início constata-se que a empresa recorrente em verdade visa impugnar o objeto do edital do presente certame, o que deveria ter sido feito em momento pretérito, no que toca a exigência específica da CEPA bem como a necessidade de homologação perante a OMS.

No presente caso, as especificações do objeto licitado estão claros e estes não restringem a competitividade, pois o produto deverá ter registro na ANVISA e ser a CEPA SA3A ou CEPA AM65-52.

No que toca a necessidade de homologação perante a OMS, ainda que se pareça prudente, em nenhum momento do instrumento convocatório faz esta exigência.

Cabe salientar que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.
Telefone: (47) 3632-2266

exigência do edital e com o melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital, ora impugnado a destempo em forma de recurso quanto a inabilitação, são aquelas que o município julga importante e necessário para o tipo de produto e uso que o mesmo será dado.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório. Portanto o fato da empresa não possuir produto com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada como que quer fazer crer. Até porque, outras licitantes possuem tal produto com a mesma marca do objeto.

Tal exigência não é destituída de fundamento, tem respaldo no mundo jurídico, constante no art. 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

De igual forma, a regra contida no art. 41 da Lei 8.666/93 não obriga somente a Administração Pública como também os licitantes a cumprir as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenha produto, tarefa impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Em igual sentido é a manifestação do TCE/SC¹ no PROCESSO Nº: @REP 19/00883896, cujos termos aqui colaciono:

“[...] Outro ponto se refere a exigência editalícia: que a CEPA AM-65-52 estivesse presente no larvicida biológico. A questão é se tal exigência pode restringir o âmbito de interessados no fornecimento do produto sem prejuízo ao interesse público, especialmente a saúde humana, animal e aquática.

Para a representante, a exigência é descabida, pois há larvicidas biológicos sem tal CEPA que podem combater os mosquitos, sem prejuízo ao interesse público.

Segundo a DLC, em pesquisa verificou-se que 7 (sete) Prefeituras também exigiram o item questionado, mas que o produto não teria restringido a disputa a uma determinada empresa, tendo em vista que diferentes empresas foram vencedoras nos certames por ela citados.

O ponto arguido pela Instrução me parece equivocado, pois o que estaria sendo direcionado com a exigência da CEPA é a marca do produto e não as empresas

¹ <https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-10-22.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.
Telefone: (47) 3632-2266

fornecedoras. Ou seja, diversas empresas podem ter sido contratadas, mas todas podem ter oferecido o mesmo produto.

Contudo, não fica claro no relatório qual marca de produto foi ofertado por cada empresa mencionada.

A meu ver, trata-se de questão eminentemente técnica da área sanitária e/ou química, o que impede uma análise acurada por este Tribunal, principalmente em sede de cautelar.

E embora possa haver necessidade de se aferir se a indicação da CEPA pode restringir/direcionar a compra, no sentido de que a eficiência do larvicida pode não estar relacionada, diretamente, a CEPA, entendo, neste momento, que isso caberá a Administração Licitante avaliar em futuros editais, sob pena do periculum in mora reverso.

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos “borrachudos” que aponta o Bacillus Thuringiensis Israelensis, CEPA AM 65-52, como produto ideal para seu, esclarecendo que:

O BTI Bacillus thuringiensis israelenses é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos.

A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o Bacillus Thuringiensis Israelensis dos demais é a CEPA AM65-52 que foi aprovada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) sem restrições.

Assim, salvo prova técnica em contrário, há motivação para o município definir este produto como ideal para a atender as suas necessidades o que motiva o indeferimento da cautelar.”

Dessa forma, considerando as disposições acima elencadas, OPINA pelo INDEFERIMENTO do recurso manejado quanto à desclassificação da proposta da empresa Bidden Comercial Ltda.

Salvo melhor juízo, esta é a orientação da Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultante, o qual submetemos a apreciação de Vossa Senhoria.

Esta Pregoeira, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n.º 10.520/2002, por todo o exposto decide **MANTER** a decisão prolatada no presente certame, por ocasião da sessão de julgamento de propostas e habilitação do presente Processo Licitatório n.º 13/2021, que considerou desclassificada a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.
Telefone: (47) 3632-2266

Estando devidamente prestadas as informações, subam os autos à apreciação e julgamento pela autoridade superior, em homenagem ao §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, para que o recurso interposto seja conhecido e, no mérito, desprovido.

Campo Alegre/SC, 15 de abril de 2021

MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE -SC CNPJ 83.102.749/0001-77
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SERVIÇO DE SUPRIMENTOS
Rua Cel. Bueno Franco, nº 292. Centro, Campo Alegre/SC.
Telefone: (47) 3632-2266

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Licitatório n.º 13/2021)

Trata-se de recurso interposto pela licitante BIDDEN COMERCIAL LTDA – CNPJ: 36.181.473/0001-80, quanto ao julgamento da Pregoeira deste Município que desclassificou a empresa.

A recorrente requer que seja reconsiderado o julgamento.

Considerando o Parecer Jurídico Nº 016/ASSJUR/2021, o Ofício nº 030/2021-SMSA da Secretaria de Saneamento Ambiental e considerando ainda as informações prestadas pelo Pregoeiro em sua Decisão em Recurso;

DECIDO:

Conhecer do recurso interposto e **negar-lhe provimento.**

Intime-se e publique-se.

Campo Alegre/SC, 15 de abril de 2021.

JOCELI DE SOUZA COTHOVISKY
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO